

## **ATA DA REUNIÃO DA 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 24/06/2025.**

Ao vigésimo quarto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 13/2025. Compareceram; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante da Instituto Técnico de Educação, esporte e cidadania – ITEEC; André Stumpf Jacob Gonçalves, Representante da Federação do comércio de bens, serviços e turismo do estado de Mato-Grosso – FECÓMERCIO; Lucy Vieira da Silva Pinto, representante da secretaria de estado de educação – SEDUC; Aurea Soares de Campos, representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação da Indústria do Estado de Mato-Grosso – FIEMT. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 476019/2017 – Interessada- Maria Rubia Jorge Pellarigo – Relatora- Letícia Cristina Xavier de Figueiredo -SEAF – Advogada- Márcia Adriane Pelegrine Max – OAB/MT 8.274. Auto de infração nº0695D, de 28/08/2017. Termo de embargo nº0338D de 28/08/2017. Parecer técnico nº361/CGMA/SRMA/2016.** A representante da FIEMT solicitou pedido de vista do referido processo. **Processo nº 158695/2021– Interessado- Paulo Sergio Aguiar – Relatora- Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogado- Cesar Augusto Soares da Silva Júnior– OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 21343802, de 13/04/2021.** Por deixar de atender na íntegra o Oficio de Pendencia nº 159706\_CCRH\_SURH\_2020, por não enviar o monitoramento para os anos de 2018, 2019 e o ano de 2020 faltou a leitura de uma bomba, artigo 1º, inciso II e VII da Portaria de Outorga nº 676 de 31 de agosto de 2017. Decisão Administrativa nº 1531/SGPA/SEMA/2023, homologada em 05/07/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais no prazo determinado pela autoridade ambiental, com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto relator pelo parcial provimento ao recurso administrativo, para fins de reduzir a multa aplicada ao seu mínimo legal, em conformidade com princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pela parcial provimento ao recurso administrativo, para fins de reduzir a multa aplicada ao seu mínimo legal, em conformidade com princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº493846/2020 -Interessado- Rafael Fernando Marchi -Relatora- Letícia Cristina Xavier de Figueiredo -SEAF -Advogado- Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3047. Auto de infração nº20173059 de 10/18/2020. Termo de apreensão nº20175025 de 18/12/2020. Auto de Inspeção nº20171163 de 18/12/2020. Termo de Embargo nº 20174019 de 18/12/2020. Relatório Técnico nº 201/DUDSINOP/SEMA-MT/2020.** Por funcionar estabelecimento utilizador de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes; por ter em deposito 52,8184m<sup>3</sup> de madeira em toras da espécie Cambará e 20,5323m<sup>3</sup> de madeira serrada de diversas espécies, totalizando 73,3507m<sup>3</sup> de madeira, sem licença válida para o armazenamento outorgada pela autoridade competente, conforme Auto de Inspeção nº 20171163. Decisão Administrativa nº 1761/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/09/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa total no valor de R\$ 47.005,21 (quarenta e sete mil, cinco reais e vinte e um centavos), com fulcro nos artigos 66 e 134 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente a adesão ao programa de conversão de multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com desconto de 90%, nos termos do artigo 68, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 1.436/2022, indicando projeto já mantido no banco de projetos, conforme os

artigos 65 e 67, II, do referido Decreto. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1761/SGPA/SEMA/2022. A representante da FIEMT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido da manutenção da primeira multa que já se encontra no seu estado mínimo legal, R\$300,00 (trezentos reais) por m<sup>3</sup> e reduzir a segunda conduta ao mínimo legal, R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, perfazendo multa no valor total de R\$ 22.505,21 (vinte e dois mil, quinhentos e cinco reais e vinte e um centavos). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente pela manutenção da primeira multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por m<sup>3</sup> de madeira que resulta no valor de R\$ 22.005,21 (vinte e dois mil, cinco reais e vinte e um centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e pela redução ao mínimo legal no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) por exercer atividades potencialmente poluidoras de nos termos do artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, perfazendo o valor total de R\$ 22.505,21 (vinte e dois mil, quinhentos e cinco reais e vinte e um centavos). **Processo nº7099/2022 – Interessado- Agropecuária Ricardo Franco S/A – Relator- Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogados- Vinicius dos Santos Zeri – OAB/MT 28.349 – Carolina Borges Bertolini – OAB/MT 30.463. Auto de Infração nº 22043506 de 03/03/2022. Termo de Embargo nº 22044356 de 03/03/2022. Relatório Técnico nº249/GPFCD/CFFL/SUF/2022.** Por destruir a corte raso nos anos de 2017 e 2020 sem autorização do órgão ambiental competente 83,3332 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, por desmatar a corte raso nos anos de 2017, 2020 e 2021, sem autorização do órgão ambiental competente, 8,7328 hectares de vegetação nativa fora da área de reserva legal. Decisão Administrativa nº 1861/SGPA/SEMA/2024, homologada em 26/11/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multas administrativas, cuja somatória dos valores arbitrados é de R\$ 425.398,80 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos, com fulcro nos artigos 50 e 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do Termo de Embargo. Voto relator pelo acolhimento do recurso administrativo, considerando comprovada a ilegitimidade passiva, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 22043506, datado de 03/03/2022. Quanto à segunda autuação, voto pelo reconhecimento da inelegibilidade passiva, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Estadual nº 1.436/2022, cujos dispositivos estão respaldados como direitos fundamentais pela Constituição Federal, em especial nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pelo reconhecimento da prescrição judicial e em segundo ponto, pela inelegibilidade passiva, conforme Parecer Técnico nº 197/CGMA/SRMA/SAGA/SEMA-MT/2024 fls. 302. **Processo nº502285/2015 – Interessado- Comércio de Madeira da Barra LTDA -Relatora- Mariana Sasso -FIEMT -Advogado- Daniel Winter- OAB/MT 11.470 - Gabriela Balas - OAB/MT nº 28.371. Auto de Infração nº161508 de 21/09/2015. Relatório Técnico nº 335/CFFF/SUF/SEMA/2015.** Por transportar e comercializar 43,505 m<sup>3</sup> de madeira serrada em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme o ofício nº 499/2015/JPSC e Laudo Técnico de identificação do INDEA nº 026/2014. Decisão Administrativa nº 1958/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/06/2020, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por m<sup>3</sup> de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 43,505m<sup>3</sup>, que resulta em R\$ 13.051,50 (treze mil, cinquenta e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, 2º e 3º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a recorrente que seja cancelado o Auto de Infração. Voto relator pela manutenção total da Decisão Administrativa nº 1958/SGPA/SEMA/2020. A representante da FIEMT retificou, oralmente, o voto relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente com lapso temporal da cientificação do autuado, fls. 17, de 30/09/2015 até certidão de antecedentes de 07/05/2020 fls. 36. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator retificado, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente com lapso temporal da cientificação do autuado, fls. 17, de 30/09/2015 e certidão de antecedentes de 07/05/2020 fls.36. **Processo nº121947/2016 – Interessado- Tremain Madeiras LTDA – Relatora- Luana Andrade – FECOMÉRCIO – Advogado- Daniel Winter- OAB/MT 11.470 – Gabriela Balas - OAB/MT nº 28.371. Auto de infração nº133690 de 08/03/2016. Auto de inspeção 158928 de 08/03/2016. Relatório técnico nº8728409/DUDBARRA/SURAC/2016.** Por adquirir 42,722 m<sup>3</sup> de madeira serrada em decking,

sem exigir a exibição da licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente. Decisão Administrativa nº 1384/SGPA/SEMA/2020, homologada em 07/05/2020, aplicando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$300,00 (trezentos reais) por m<sup>3</sup> adquirida sem exigir a exibição de licença do vendedor, perfazendo um total de 42,772 m<sup>3</sup> de madeira serrada, que resulta no valor de R\$12.816,60 (doze mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a recorrente o cancelamento do Auto de Infração. Voto relator pelo provimento ao recurso administrativo, conhecendo e declarando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em decorrência do lapso temporal havido em face da data da lavratura do Auto de Infração nº 133690 datado de 08/03/2016, (fls. 02/03) e a Decisão Administrativa prolatada em 07/05/2020 (fls 70/71), declarando extinto o presente feito, consequentemente a baixa do Auto de Infração nº 133690 de 08/03/2016. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos da relatora pelo provimento ao recurso administrativo, conhecendo e declarando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em decorrência do lapso temporal havido em face da data da lavratura do Auto de Infração nº 133690 datado de 08/03/2016, (fls. 02/03) e a Decisão Administrativa prolatada em 07/05/2020 (fls 70/71), declarando extinto o presente feito, consequentemente a baixa do Auto de Infração nº 133690 de 08/03/2016. **Processo nº 370339/2017 – Interessado- Edson De Souza Cavalheiro – Relator- Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado- Daniel Winter- OAB/MT 11.470 – Gabriela Balas - OAB/MT nº 28.371. Auto de Infração nº 135695 de 11/07/2017. Relatório Técnico nº 8729239/DUDSINOP/SURAT/2017.** Por elaborar e apresentar em formação total ou parcialmente, falsa, enganosa ou omissa nos sistemas oficiais de controle do cadastro ambiental rural – CAR – denominado Sistema SIMCAR criado pelo governo federal e no sistema eletrônico para detenção da autorização provisória de funcionamento (APF) elaborado pelo órgão estadual do meio ambiente, do imóvel rural denominado Fazenda Alvorada III, lote V, localizado no município de Sinop. Decisão Administrativa nº 2824/SGPA/SEMA/2019, homologada em 07/12/2019, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pela infração administrativa de elaborar e apresentar informação falsa, total ou parcialmente falsa, enganosa ou omissa, nos sistemas oficiais de controle do Cadastro Ambiental Rural, com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente que seja cancelado o Auto de Infração lançado em desfavor do autuado. Voto relator pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do recurso administrativo, para manter inalterada a Decisão Administrativa (fls. 64/66), arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. O representante da FECOMÉRCIO, apresentou pelo acolhimento da preliminar pelo reconhecimento da prescrição havida entre a Decisão Administrativa de 07/12/2019 (fls. 64/66) e a data do julgamento em curso datado de 24/06/2025. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição havida entre a Decisão Administrativa de 07/12/2019 (fls. 64/66) e a data do julgamento em curso datado de 24/06/2025. **Processo nº 345647/2020 -Interessado- Marcos Eduardo Lencone – Relatora- Letícia Cristina Xavier de Figueiredo -SEAF -Advogado- Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B. Auto de Infração nº 200431723 de 21/09/2020. Termo de Embargo nº 200441511 de 21/09/2020. Relatório técnico nº 1092/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 43,28 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 1092/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1991/SGPA/SEMA/2022, homologada parcialmente em 16/09/2020, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada à corte raso, em área de especial preservação, no total de 43,28 hectares, que resulta em R\$ 216.400,00 (duzentos e dezesseis mil e quatrocentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente a anulação do Auto de Infração e do Termo de Embargo. Voto relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1991/SGPA/SEMA/2022. O representante do ITEEC apresentou, oralmente, voto divergente, para reconhecer a prescrição intercorrente da Decisão Administrativa de 09/05/2022 (fls. 85/86) e o julgamento em curso datado de 24/06/2025. Vistos, relatados e

discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havido entra a data da Decisão Administrativa, 09/05/2022 (fls.85/86) e o presente julgamento, datado de 24/06/2025. **Processo nº212695/2020 – Interessado- Gilvanete Ferreira Obadowski – Relatora- Luana Andrade – FECOMÉRCIO – Advogada- Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 – Fernanda Vannier Soares Pinto - OAB/MT 11.441. Auto de Infração nº 20033476 de 03/06/2020. Termo de embargo nº20034165 de 03/06/2020.** **Relatório Técnico nº 347/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 31,93 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 347/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2682/SGPA/SEMA/2022, homologação de 23/09/2022, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no importe, 31,93 hectares, que perfaz R\$159.650,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do Termo de Embargo. Requer a recorrente que seja reconhecido a nulidade do Auto de Infração, cancelando integralmente a multa e embargo dele decorrente. Voto relator pelo provimento do recurso interposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, em decorrência do lapso temporal havido entre a data do fato, entre 18/02/2020 e 02/04/2020 e a pretensão punitiva do estado, declarando extinto o presente feito, consequentemente, baixa do Auto de Infração. Voto relator retificado conhece do recurso administrativo interposto e, no mérito, vota pelo seu parcial provimento, para ajustar a penalidade pecuniária ao valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado, com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela suspensão dos embargos incidentes sobre a área. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos retificado da relatora conhecendo do recurso administrativo interposto e, pelo seu parcial provimento, ajustada a penalidade pecuniária ao valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado, com fundamento no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, perfazendo o valor total de R\$ 31.930 (trinta e um mil, novecentos e trinta reais) e pelo deferimento do pedido de suspensão dos embargos incidentes sobre a área. **Processo nº 95102/2021 – Interessada- Amaggi Exportação e Importação Ltda. – Relatora- Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Revisor- Alexandre Almeida de Arruda -ADE. Advogado- Fernando Henrique Cesar Leitão – OAB/MT 13.592. Auto de Infração nº21353421 de 02/03/2021.** Por infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelo órgão ou entidades competentes e derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso; artigo. 49- VII da lei nº9.433, de 08/01/1997 (política nacional de recursos hídricos); por infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes, artigo 39 – VI da Lei Estadual nº11.088 de 10/03/2020, (política estadual de recurso hídricos), por deixar de atender condicionante da Portaria de Outorga nº 79 de 11/12/2016 – art. 1º- III, IV e V-, publicada no D.O.E nº26715(fl. 66 do processo nº 71002/2015; por extrapolar a vazão outorgada do PT01 dos anos de 2016 e 2019. Decisão Administrativa nº 2230/SGPA/SEMA/2022, homologação parcialmente em 12/07/2022, aplicando contra a autuada as seguintes penalidades administrativas, advertência, autuado por utilizar recurso hídrico sem a devida outorga, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e artigos 102, 103 e 104 do Código Estadual do Meio Ambiente, com redação alterada pela Lei Complementar Estadual nº232/05. Requer o recorrente o reconhecimento da nulidade da notificação do advogado constituído nos autos, declarando-se absolutamente nulo o referido processo administrativo. Voto relator em concordância com a Decisão Administrativa nº 2230/SGPA/SEMA/2022. A representante da FIEMT, apresentou, oralmente, voto divergente pelo provimento do recurso interposto pelo autuado, reconhecendo a inocorrência da infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente pelo provimento do recurso interposto pelo autuado, fazendo-se reconhecida a inocorrência da infração e consequentemente a anulação o Auto De Infração nº 21353421 de 02/03/2021. **Processo nº399544/2020 – Interessada- Agropecuária Maggi LTDA – Relatora- Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado- Fernando Henrique Cesar Leitão – OAB/MT 13.592. Auto de infração**

**n°200432114 de 22/10/2020. Termo de embargo n°200441755 de 22/10/2020. Relatório técnico n°1248/GPFCD/CFFL/SEMA/2020.** Por desmatar a corte raso no ano de 2019, sem autorização do órgão ambiental competente, 4,7216 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal conforme C.I n° 411/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa n°3333/SGPA/SEMA/2022, com homologação datada de 27/09/2022. Decidido pela homologação do auto de infração n°200432114 de 22/10/2020, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente, montante de 4,7216 hectares, perfazendo R\$23.608,00 (vinte e três mil, seiscentos e oito reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n°6.514/2008 e manutenção do Termo de Embargo. Requer a recorrente a reconsideração da decisão condenatória no que tange a manutenção do Termo de Embargo e, reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente, e consequente absoluta nulidade do presente feito. Voto relator ratificou a autuação e seus efeitos mantendo a multa homologada na Decisão Administrativa 3333/SGPA/SEMA/2022. O representante do ITEEC apresentou, oralmente, voto divergente para a anulação da Decisão Administrativa para cumprimento do TCC/ TCR 1169/2022 inerente a cláusula 13º sem prejuízo de antecedentes a autuada pelo prazo previsto na referida cláusula. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente pela anulação da Decisão Administrativa para cumprimento do TCR/TCC 1169/2022 em especial a cláusula 13º, pelo mesmo prazo, sem prejuízo de antecedente a autuada. **Processo n°128054/2021 – Interessado- José Francisco de Moraes – Relatora- Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado- Fernando Henrique Cesar Leitão – OAB/MT 13.592. Auto de Infração n°173258 de 27/10/2020. Auto de Inspeção n°203986 de 17/09/2020. Relatório Técnico n°232/2ªCIAPMPA/BPMPA/2020.** Por descumprir embargo de obras ou atividades em suas respectivas áreas conforme termo de embargo n°795105 serie E, datado de 23/08/2019 por uma equipe de fiscalização do IBAMA, conforme auto de inspeção n°203986. Decisão administrativa n° 1781/SGPA/SEMA/2022, homologação parcialmente em 16/11/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa- ITEM I, multa de R\$70.000,00 (setenta mil reais) por descumprir embargo de atividade, conforme termo de Embargo/Interdição n°795105E, com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal n° 6.514/2008 e, ITEM II, após o exaurimento do procedimento administrativo, pelo perdimento dos produtos florestais descritos tanto no termo de apreensão n°165155 como no termo de deposito n°129164, devendo sua destinação seguir o estabelecido no artigo 134 do Decreto Federal n°6.514/2008. Requer o recorrente o reconhecimento da nulidade da Decisão Administrativa n° 1781/SGPA/SEMA/2022 e a reversão da decretação de revelia, com a apreciação de todas as razões e provas na tempestiva Defesa Administrativa, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa, conforme assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Voto relator ratificou a autuação e seus efeitos mantendo integralmente o item I da Decisão Administrativa n°1781/SGPA/SEMA/2022 e excluindo da penalidade o item II da Decisão Administrativa n°1781/SGPA/SEMA/2022. O representante do ITEEC apresentou, oralmente, voto divergente para que seja anulada a Decisão Administrativa para enfrentamento das matérias e documentos anexados a defesa com amparo na ampla defesa e contraditório. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos da divergência pela anulação da Decisão Administrativa, para enfrentamento das matérias e documentos anexados a defesa, com amparo na ampla defesa e contraditório e devido processo legal previsto em carta magna. **Processo n° 349287/2021 – Interessada- Jovelina Lourdes dos Santos – Relatora- Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Revisor- André S. Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO – Advogados- Alexandre Magno Zarpellon- OAB/MT 25.838 – Douglas Vicente de Freitas- OAB/MT 26.150/0 – Wesley de Almeida Pereira - OAB/MT 23.350. Auto de infração n°210432448, de 04/08/2021. Termo de embargo n°210441651, de 04/08/2021. Relatório técnico n°993/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir através de desmatamento a corte raso, 2,02 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico n° 993/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa n° 1604/SGPA/SEMA/2024, homologada em 17/10/2024, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área objeto de especial preservação

desmatada sem autorização do órgão ambiental –R\$5.000,00 x 2,02 hectares, perfazendo a quantia de R\$10.100,00 (dez mil e cem reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e suspensão do termo de embargo. Requer a recorrente, preliminarmente, a nulidade da decisão em 1<sup>a</sup> instância, reconhecendo a tempestividade da Defesa Administrativa, determinando o retorno dos autos a SEMA para a devida apreciação do conteúdo defensivo, no mérito, seja reformada a Decisão Administrativa de 1<sup>a</sup> instância, anulando-se o Auto de Infração e Termo de Embargo. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1604/SGPA/SEMA/2021. Voto revisor pela ratificando o voto relator. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1604/SGPA/SEMA/2021, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$10.100,00 (dez mil e cem reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº12649/2022- Interessado- Jolierme Lauro Boabaid de Brito -Relatora- Lucy Vieira da Silva Pinto -SEDUC -Advogada- Pamela Natália Cigerza M. Alegria – OAB/MT 13.864. Auto de infração nº22033870 de 31/03/2022. Relatório técnico nº374/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por inserir informação falsa em sistema oficial, conforme relatório técnico nº374/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 632/SGPA/SEMA/2024, homologada em 22/04/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por inserir informação falsa em sistema oficial, com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente que seja reformada a Decisão Administrativa nº 632/SGPA/SEMA/2024 de forma a anular o Auto de Infração nº 22033870 de 31/03/2022. Voto relator no sentido de conhecer do recurso apresentado e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a extinção dos presentes autos, com a consequente determinação de arquivamento do processo nº 12649/2022, bem como a baixa e o arquivamento do Auto de Infração nº 22033870 de 31/03/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, declarando extinto o presente feito, com a consequente determinação de arquivamento do Processo nº 12649/2022, bem como da baixa e arquivamento do Auto de Infração nº 22033870, de 31/03/2022. **Processo nº 599669/2019 -Interessada- Vera Lúcia Christofero -Relatora- Lucy Vieira da Silva Pinto -SEDUC -Advogado- Jonas Duarte de Araújo – OAB/MT 25.807. Auto de infração nº151573 de 02/12/2019. Auto de inspeção nº175699 de 02/12/2019. Tremo de embargo nº108607 de 02/12/2019. Relatório técnico nº391/DUDALTAFLO/SEMA/2019.** Por desmatar e fazer uso de fogo em 162,59 hectares de floresta nativa em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº175699. Decisão administrativa nº688/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 06/05/2024, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectares desmatado em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente, resultando em R\$ 812.950,00 (oitocentos e doze mil, novecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração, bem como do termo de embargo. Voto relator no sentido de conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento, para reformar a Decisão Administrativa nº 688/SGPA/SEMA/2024, ratificando o enquadramento da infração ora julgada e aplicando o disposto no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que estabelece penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, totalizando o montante de R\$ 162.590,00 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator, pelo conhecimento do recurso interposto e pelo seu parcial provimento, com a reforma da Decisão Administrativa nº 688/SGPA/SEMA/2024, pelo reenquadramento da infração ora julgada e aplicando-se o disposto no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que estabelece a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, totalizando o montante de R\$ 162.590,00 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa reais). **Processo nº374273/2020 -Interessado- Sami Mahmoud Arabi -Relatora- Letícia Cristina Xavier de Figueiredo -SEAF -Advogado- Dilson Leal Silva Filho – OAB/MT 6.453. Auto de infração nº201002 de 15/09/2020. Auto de inspeção nº199203 de 11/09/2020. Termo de embargo nº200341464 de 15/09/2020. Relatório técnico nº05/70/CFFL/SUF/SEMA/2020.** 1- Por desmatar a corte raso 182,87 hectares de vegetação

nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente; 2- por instalar/fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, de pecuária, sem autorização do órgão ambiental – conforme Relatório Técnico nº 0570/CFFL/SUS/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 4997/SGPA/SEMA/2020, homologada parcialmente em 22/12/2020, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 282.870,00 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta reais), com fulcro nos artigos 52 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008 e, manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente que seja declarado nulo o Auto de Infração e Termo de Embargo. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 4997/SGPA/SEMA/2020. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 4997/SGPA/SEMA/2020, multa no valor de R\$282.870,00 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta reais), com fulcro nos artigos 52 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº440526/2021 -Interessado- Vinicius Tomazetti -Relatora- Letícia Cristina Xavier de Figueiredo -SEAF -Advogado- Ricardo Batista Damásio – OAB/MT 7222B. Auto de infração nº213433264 de 21/09/2021.** Por não enviar o monitoramento para o período de março de 2020 e março de 2021, conforme exigido na portaria de outorga 179 de 17 de março de 2020, artigo 1º, incisos V e VI. Decisão Administrativa nº 1253/SGPA/SEMA/2023, homologada em 21/06/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no artigo 66, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente que seja reformada a decisão de 1ª instância para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 213433264, em 21/09/2021. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator para manter incólume Decisão Administrativa nº 1253/SGPA/SEMA/2023, arbitrando contra o autuado, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no artigo 66, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº390935/2021-Interessado- Yago Godinho Vidal -Relatora- Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT -Advogados- Filipe Argolo Chectaresves – OAB/MT 27.033 –Zainni Michenko – OAB/MT 27.017. Auto de infração nº210432859 de 26/08/2021. Termo de embargo nº210441904 de 26/08/2021. Relatório técnico nº1184/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 47,63 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1184/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 1501/SGPA/SEMA/2023, homologada em 03/10/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada em área objeto de especial preservação, no total 47,63 hectares, que resulta em R\$238.172,52 (duzentos e trinta e oito mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto relator pelo reenquadramento do dispositivo aplicado na infração ora julgado, aplicando o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, cuja penalidade administrativa de multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo o montante de R\$ 47.630,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator, pelo reenquadramento do dispositivo aplicado na infração ora julgado, aplicando o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, cuja penalidade administrativa de multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo o montante de R\$ 47.630,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta reais). **Processo nº 9841/2022 -Interessado- Edson Fátima Queiroz das Neves -Relatora- Luana Andrade – FECOMÉRCIO -Procurador- Edson Fátima Queiroz das Neves – CPF 229.628.751-49. Auto de infração nº22043696 de 18/03/2022. Termo de embargo nº22044509 de 18/03/2022. Relatório técnico nº369/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** O referido processo foi retirado de pauta a pedido do representante da FECOMÉRCIO. **Processo nº5300/2022 - Interessado- Maurício Henrique Porto Cardoso -Relatora- Letícia Cristina Xavier de Figueiredo -SEAF -Advogados- Flaviano K. Taques Figueiredo – OAB/MT 7.348 -Willian Vinicius de Oliveira – OAB/MT 27.479. Auto de Infração nº211733781 de 22/10/2021. Auto de Inspeção nº211711175 de 22/10/2021. Relatório Técnico nº009/DUDGUARAN/SEMA-**

**MT/2022.** Por exercer atividade potencialmente poluidora de confinamento de gado bovino e captação de água subterrânea sem licenciamento ambiental. Decisão Administrativa nº 3209/SGPA/SEMA/2022, homologada em 18/11/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor total de R\$230.000,00 (duzentos trinta mil reais) com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente a anulação do Auto de Infração nº211733781 de 22/10/2021. Voto relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3209/SGPA/SEMA/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3209/SGPA/SEMA/2022, arbitrando a multa no valor de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**  
**Presidente da 1<sup>a</sup> JJR**